



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

PN 24356

PROJETO DE LEI N° 169/2023

**INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO À  
IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS  
AGROFLORESTAIS PÚBLICOS E  
COMUNITÁRIOS NO MUNICÍPIO DE  
RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.**

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

Art. 1º. Fica instituída a Política de Incentivo à Implantação de sistemas agroflorestais públicos e comunitários no Município de Ribeirão Preto, a ser desenvolvido em:

I - áreas públicas municipais;

II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

III - terrenos particulares cedidos ao município para o devido plantio.

Art. 2º. São objetivos da política instituída no art. 1º desta Lei:

I - cumprir a função social da propriedade;

II - manter terrenos limpos e ocupados;

II - proporcionar terapia ocupacional às pessoas em geral;

III - aproveitar áreas devolutas;

V - incentivar práticas regenerativas e de respeito ao meio ambiente;





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;

VII - oportunizar a integração social entre membros da comunidade;

VIII - evitar a invasão de terrenos desocupados;

IX - preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e

X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados; e

XI — a utilização das áreas deverão ser feitas pela comunidade.

Art. 3º. Para fins de implementação da Política instituída no art. 1º desta Lei, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal, o qual fará através de Decreto.

Art. 4º. Constituem etapas para a implantação dos sistemas agroflorestais apoiadas pela Política instituída no art. 1º desta Lei:

I - localização das áreas através de cadastros municipais ou outra ferramenta de identificação;

II - oficialização da área nas secretarias competentes;

III - a permissão de uso seguirá a Lei Municipal nº 8.104, de 22 de junho de 1998, e suas alterações legislativas; e

IV - o Município deverá promover a revogação da permissão de uso quando os preceitos desta Lei não forem atendidos pela comunidade, ou cedente.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Art. 5º. Os produtos não deverão ser comercializados, podendo ser consumidos livremente pelos moradores residentes no bairro, alunos da rede pública, demais instituições ou associações devidamente cadastradas no local onde se encontra o plantio.

Art. 6º. Em nenhuma hipótese será reconhecido vínculo de emprego, àquele cidadão que esteja desenvolvendo ou realizando trabalho voluntário, não recaído na associação de moradores, ou no ente municipal.

Art. 7º. Os sistemas agroflorestais deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 8º. Para que a política seja extensiva a saúde dos munícipes em geral, fica autorizada a criação do espaço chamado "Horta Terapêutica", onde haverá o plantio de ervas medicinais.

Art. 9º. A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 10. Fica vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento desta política, cuja fiscalização poderá ser feita pelos competentes departamentos do Município em conjunto com a Secretaria competente.

Art. 11. É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 12. O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade a Política das Hortas Terapêuticas, preferencialmente, por mídia digital / virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação do poder público municipal.

Parágrafo único: Fica admitida a aplicabilidade do Decreto Municipal nº 313, de 22 de novembro de 2017.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Inclui ainda, na unidade gestora Prefeitura Municipal, na Lei Municipal nº 14.634, de 10 de dezembro de 2021 (PPA), período 2022/2025, Lei Municipal nº 14.842, de 20 de julho de 2023 (LDO) e Lei Municipal nº 14.786, de 22 de dezembro de 2022 (LOA), as alterações acima para o exercício de 2023

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2023.

**PAULO MODAS**  
**Vereador - UNIÃO**





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva estabelecer o uso de inúmeros terrenos sem sua função social, possibilitando um novo conceito, denominado de "Agrofloresta" sendo um sistema de produção inspirado na dinâmica dos ecossistemas naturais, nos quais espécies florestais perenes são plantadas junto com cultivos agrícolas e criações de animais.

É um sistema produtivo que concilia a produção de alimentos com a recuperação de áreas degradadas, promovendo benefícios econômicos e ecológicos. Tudo isso com o objetivo de construir um novo paradigma produtivo que não se baseia somente na monocultura, como ocorre hoje.

As principais vantagens da agrofloresta frente à agricultura convencional são a recuperação da fertilidade dos solos, com redução de erosão, aumento da infiltração de água, e consequentemente, a conservação de rios e nascentes.

Destaca-se ainda o aumento da diversidade de espécies, privilegiando o controle natural de pragas e doenças, e a diversificação da produção, de modo que o agricultor não dependa de um só mercado, entre outros benefícios.

“Agroflorestas promovem maior diversidade biológica e resiliência ecológica e contribuem com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) elaborados pela ONU, que devem ser implementados por todos os países do mundo até 2030”, salienta Paula Costa, fundadora da TerraPreta.

“Acreditamos em uma cadeia produtiva inclusiva, transparente e distribuída, na qual o produtor seja dignamente recompensado pelo trabalho, a sociedade compreenda o seu valor e o preço do produto final seja acessível a todas as esferas sociais”, explica Paula.

“Cremos ainda na diminuição do uso da energia e de desperdícios na produção, colheita, armazenamento, beneficiamento e distribuição de alimentos. Mas, sobretudo, vislumbramos uma soberania alimentar nacional através de uma agricultura integrada, tecnológica e de cunho agroflorestal em essência”, complementa a engenheira florestal.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Existem inúmeros arranjos e composições de sistemas agroflorestais no mundo. No Brasil, alguns dos principais são agrossilviculturais, que combinam árvores (silvicultura) com cultivos agrícolas anuais ou perenes; silvipastoris, que unem árvores e pastagens (animais) e os sistemas de enriquecimento de capoeiras com espécies de importância econômica (a cabruca).

Os sistemas se aplicam a todos os biomas brasileiros e a diferentes maneiras de produção, desde a agricultura familiar, de pequena escala ou artesanal, até o cultivo de grandes culturas, mais tecnificadas e mecanizadas, em grande escala.

Desta forma, após as detidas análises de Vossas Excelências, sobre a constitucionalidade e legalidade do presente, peço o voto favorável para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2023.

**PAULO MODAS**  
Vereador - UNIÃO

